Comitê Gestor da Internet no Brasil

Av. das Nações Unidas, 11.541
7º andar - Brooklin Novo
04578-000 - São Paulo - SP
tel: 55 11 **5509 3511**
fax: 55 11 **5509 3512**
www.cgi.br

NOTA TÉCNICA DO CGI.BR SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM AMBIENTES DIGITAIS

INTRODUÇÃO

As violências de gênero têm se adensado e ganhado matizes na última década. No primeiro trimestre de 2026, em média, uma mulher foi vítima de feminicídio no Brasil a cada 5 horas e 25 minutos[1]. Dentro do recorte trimestral, este é o ano mais letal para mulheres desde que o feminicídio foi tipificado[2] no Brasil, em 2015 - um aumento de 7,55% em relação a 2025.

Pesquisas apontam para uma relação de **continuidade entre a violência que ocorre *offline* e *online***[3]. Cerca de 8,8 milhões de mulheres brasileiras sofreram algum tipo de violência digital no último ano - aproximadamente 10% da população feminina de 16 anos ou mais[4]. Entre os modos mais frequentes estão: envio de mensagens ameaçadoras enviadas de forma recorrente; invasão de contas e dispositivos pessoais; divulgação de mentiras nas redes sociais; criação de perfis falsos para difamação; criação de montagem com imagem ou voz para causar constrangimento, humilhação, assédio, ameaça; e divulgação de fotos ou vídeos íntimos sem a autorização da vítima.

Marcadores como origem, raça/cor, sexualidade e atuação pública das mulheres e pessoas LGBTQIAPN+ contribuem para o agravamento da violência de gênero em ambiente digital, especialmente entre mulheres negras cis, trans e travestis, LGBTQIAPN+, mulheres periféricas, defensoras de direitos humanos, parlamentares, candidatas e ativistas. Em 2025, entre as diversas formas de violência política de gênero praticadas na Internet, 71% dos casos correspondem a ameaças e

---

[1] BRASIL registra um feminicídio a cada 5 horas e 25 minutos no 1º trimestre. G1, 5 maio 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/05/05/brasil-registra-um-feminicidio-a-cada-5-horas-e-25-minutos-no-1o-trimestre.ghtml. Acesso em: 15 jun. 2026.

[2] BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13104-9-marco-2015-780225-publicacaooriginal-146279-pl.html. Acesso em: 15 jun. 2026.

[3] De acordo com a ONU Mulheres, 41% das mulheres que reportaram abuso, assédio e ataques em ambientes offline afirmaram que as situações estiveram conectadas com violências iniciadas em ambiente digital, proporção que dobrou nos últimos cinco anos. UN WOMEN. **Tipping point: the chilling escalation of violence against women in the public sphere in the age of AI**. 2025. Disponível em: https://www.unwomen.org/sites/default/files/2025-12/tipping-point-the-chilling-escalation-of-violence-against-women-in-the-public-sphere-in-the-age-of-ai-en.pdf. Acesso em: 15 jun. 2026.

[4] BRASIL. SENADO FEDERAL. DATASENADO. **Pesquisa nacional de violência contra a mulher 2025.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2025. Acesso em: 15 jun. 2026.

Av. das Nações Unidas, 11.541
7º andar - Brooklin Novo
04578-000 - São Paulo - SP
tel: 55 11 **5509 3511**
fax: 55 11 **5509 3512**
www.cgi.br

intimidações, sendo o tipo mais frequente, seguido da desinformação (11%) e do discurso de ódio (8%)[5].

Em âmbito internacional, estima-se que cerca de **38% das mulheres já sofreram algum tipo de violência online no mundo**. Especificamente, mais de 90% dos alvos de vídeos íntimos falsos gerados com inteligência artificial são mulheres[6]. Nesse sentido, o relatório de 2024 do Secretário-Geral da ONU sobre violência contra mulheres e meninas identifica três desafios emergentes: a crescente reação contrária aos direitos das mulheres, o rápido avanço da inteligência artificial (IA) e a expansão de um ecossistema online de conteúdo misógino - a exemplo da chamada manosfera[7].

De fato, trata-se de um movimento crescente: em 2023, os 40 principais ***sites*** dedicados a *deepfakes* de abuso sexual reuniam 276.149 vídeos com cerca de 4 bilhões de visualizações, um aumento de 3.042% em relação a 2019[8]. Em particular, as **plataformas digitais[9]** têm um papel significativo na disseminação desses conteúdos[10]. A principal via de acesso para conteúdos de *deepfakes* de nudez não-consentida são os mecanismos de busca, que ao indexá-los[11], os legitimam e tornam mais acessíveis. Em 2026, destacou-se o caso do Grok, *chatbot* de inteligência artificial, que gerou mais de três milhões de conteúdos sexualizados em poucas semanas, dos quais 23 mil envolviam crianças. Em contraste com as 6.700 imagens de nudez por hora produzidas

---

[5] INSTITUTO MARIELLE FRANCO. **Regime de ameaça: a violência política de gênero e raça no âmbito digital**. 2025. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/11lf7ko9flFqguofG-ai1mpq20GXkIrgL/view. Acesso em: 15 jun. 2026.

[6] BRASIL. SENADO FEDERAL. **Violência digital contra mulheres é crime: conheça seus direitos e veja como se defender**. 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/verifica/materias-especiais/2026/violencia-digital-contra-mulheres-e-crime-conheca-seus-direitos-e-veja-como-se-defender. Acesso em: 15 jun. 2026.

[7] UNITED NATIONS. **Ending violence against women and girls: report of the Secretary-General**. 2024. Disponível em: https://www.unwomen.org/sites/default/files/2024-10/a-79-500-sg-report-ending-violence-against-women-and-girls-2024-infographic-and-recommendations-en.pdf. Acesso em: 15 jun. 2026.

[8] My Image My Choice. 2024. **DEEPFAKE ABUSE: LANDSCAPE ANALYSIS: The Exponential Rise of Deepfake Abuse in 2023 - 2024**. Disponível em: https://www.canva.com/design/DAGLHpt6WIY/Hfztqtw_-tKza_2l1cPNrA/view?utm_content=DAGLHpt6WIY&utm_campaign=designshare&utm_medium=link&utm_source=editor#1. Acesso em: 17 de jun. 2026.

[9] Para a definição de plataformas digitais, ver: COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Princípios para a regulação de plataformas de redes sociais**. Disponível em: https://cgi.br/pagina/principios-cgibr-regulacao-redes-sociais/. Acesso em: 15 jun. 2026.

[10] NÚCLEO JORNALISMO. **Investigações do Núcleo sobre abuso sexual em plataforma.** Disponível em: https://nucleo.jor.br/investigacoes-do-nucleo-sobre-abuso-sexual-em-plataforma/. Acesso em: 15 jun. 2026.

[11] CURZI, Yasmin; NUNES, José L.; DOS SANTOS, Yasmin C. G.; GASPAR, Walter B., **Desindexação de Sites de "Nudify" pelo Google: Proteção de Direitos Humanos e Prevenção de Violência Online contra Mulheres, Crianças e Adolescentes.** FGV Direito Rio, fevereiro de 2026, 20p.

Av. das Nações Unidas, 11.541
7º andar - Brooklin Novo
04578-000 - São Paulo - SP
tel: 55 11 **5509 3511**
fax: 55 11 **5509 3512**
www.cgi.br

pelo Grok, os cinco principais *sites* para este tipo de conteúdo produziam, somados, cerca de 79 imagens de nudez por hora[12].

O **ecossistema de tecnologias** que facilitam a disseminação de conteúdos misóginos, em especial a geração de imagens íntimas não consensuais geradas por IA, tem uma ampla cadeia, que conta com ao menos onze categorias de tecnologias. Envolve desde a **criação**, com conjuntos de dados de treinamento, modelos e interfaces generativas; canais de **distribuição** tanto públicos como privados; canais de **proliferação**, como mecanismos de busca, plataformas de publicidade e lojas de aplicativos; **infraestruturas de suporte**, como plataformas de desenvolvimento e provedores de serviços críticos; e **processadores de pagamentos**, que permitem a monetização[13] 14.

Em junho de 2025, o Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br produziu uma **Nota Pública sobre exploração sexual por uso indevido de inteligência artificial generativa[15]**, reconhecendo os riscos e danos vivenciados por mulheres, crianças e adolescentes por meio de usos indevidos de ferramentas de IA generativa, que podem causar violências irreparáveis com possibilidade de disseminação exponencial pela Internet. Em 2026, o CGI.br produziu a **NOTA PÚBLICA sobre os Decretos nos. 12.975/2026 e 12.976/2026[16]**, na qual salienta a importância, em particular, do dever de cuidado para impedir a circulação de conteúdos criminosos e ilícitos e garantir a

---

[12] GROK gerou 6.700 imagens ilegais sexuais por hora, aponta estudo. Folha de S.Paulo, 2026. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/tec/2026/01/grok-gerou-6700-imagens-ilegais-sexuais-por-hora-e-rivais-somadas-79-aponta-estudo.shtml. Acesso em: 15 jun. 2026.

[13] DING, Michelle L.; SURESH, Harini; VENKATASUBRAMANIAN, Suresh. **How to Stop Playing Whack-a-Mole: Mapping the Ecosystem of Technologies Facilitating AI-Generated Non-Consensual Intimate Images**. arXiv preprint arXiv:2602.04759, 2026. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2602.04759

[14] DING, Michelle L.; SURESH, Harini. **The malicious technical ecosystem: Exposing limitations in technical governance of ai-generated non-consensual intimate images of adults.** arXiv preprint arXiv:2504.17663, 2025.

[15] COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Nota pública sobre exploração sexual por uso indevido de inteligência artificial generativa**. 2025. Disponível em: https://www.cgi.br/esclarecimento/nota-publica-sobre-exploracao-sexual-por-uso-indevido-de-inteligencia-artificial-generativa/. Acesso em: 15 jun. 2026.

[16] COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **NOTA PÚBLICA sobre os Decretos nos. 12.975/2026 e 12.976/2026 - regulamentação do Marco Civil da Internet**. 2026. Disponível em: https://cgi.br/esclarecimento/nota-publica-sobre-os-decretos-nos-12-975-2026-e-12-976-2026-regulamentacao-do-marco-civil-da-internet/

Av. das Nações Unidas, 11.541
7º andar - Brooklin Novo
04578-000 - São Paulo - SP
tel: 55 11 **5509 3511**
fax: 55 11 **5509 3512**
www.cgi.br

proteção de mulheres no ambiente digital. Destaca-se que ambos os decretos incorporam conceitos da *Tipologia de Provedores de Aplicação*[17] do CGI.br.

O **CGI.br** há mais de trinta anos contribui para a promoção do diálogo multissetorial com vistas à construção de uma Internet inclusiva e não discriminatória em benefício de todos. Mais especificamente, reconhece que a violência de gênero em ambiente digital é um desafio para manutenção de uma Internet aberta, afastando o uso da Internet dos princípios previstos no Decálogo para a Governança e Uso da Internet[18] do CGI.br, e do Marco Civil da Internet, especialmente os fundamentos para o uso da Internet no Brasil previstos em seu artigo 2º.

Nesse contexto, o CGI.br/NIC.BR vem desenvolvendo iniciativas voltadas ao acompanhamento de implicações do uso da Internet no tocante aos marcadores de gênero e suas interseccionalidades, a exemplo de processos de engajamento com agentes multissetoriais nas atividades do *GT Diversidade e Grupos Vulnerabilizados*, da *Coletânea de Artigos Gênero, Raça e Diversidade* como uma das principais referências no campo e do levantamento de dados pelas edições da TIC Domicílios. Destacam-se ainda a escuta com a comunidade ampliada de governança da Internet brasileira em processos que culminaram na *Agenda de Gênero, Raça e Diversidade*, que reuniu recomendações multissetoriais para ampliação da inclusão nas TIC, e seu Programa de Apoio à Diversidade (Resolução CGI.br/RES/2022/032[19]) direcionado à promoção da diversidade e da pluralidade em suas atividades.

Propostas Legislativas sobre Violência de Gênero em Ambiente Digital

Em termos de respostas institucionais, menos de 40% dos países possuem legislação específica para proteger mulheres contra a violência online, de acordo com dados do Banco Mundial20. Nos últimos anos, a legislação brasileira vem avançando no enfrentamento à violência de gênero, tanto no ambiente *offline* como no *online*.

---

[17] COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Princípios para a regulação de plataformas de redes sociais.** Disponível em: https://cgi.br/pagina/principios-cgibr-regulacao-redes-sociais/. Acesso em: 15 jun. 2026.
[18] COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Princípios para a governança e uso da internet**. Disponível em: https://principios.cgi.br/. Acesso em: 15 jun. 2026.
[19] COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Resolução CGI.br/RES/2022/032**. 2022. Disponível em: https://cgi.br/resolucoes/documento/2022/032/. Acesso em: 15 jun. 2026.
[20] WORLD BANK. **Protecting Women and Girls from Cyber Harassment: A Global Assessment of Existing Laws.** Global Indicators Briefs No. 18. 2023. Disponível em: https://openknowledge.worldbank.org/server/api/core/bitstreams/e5cf08d0-d728-453b-a753-390ba05a935e/content. Acesso em: 15 jun. 2026.

Av. das Nações Unidas, 11.541
7º andar - Brooklin Novo
04578-000 - São Paulo - SP
tel: 55 11 **5509 3511**
fax: 55 11 **5509 3512**
www.cgi.br

Destacam-se, em ambiente digital, as leis que tratam se forma mais específica sobre o tema, como a Lei Carolina Dieckmann (lei nº 12.737/2012), que tipificou como crime a "invasão de dispositivo informático"; a Lei Lola (Lei 13.642/2018), que introduziu pela primeira vez o termo misoginia na legislação brasileira e atribuiu à Polícia Federal a responsabilidade pela investigação de crimes praticados na Internet que propagam misoginia; a Lei 13.718/2018 e a Lei Rose Leonel (13.772/2018), voltadas para a tipificação de condutas de registro e disseminação não consentida de imagem íntima; a Lei de *Stalking* (14.132/2021); e a Lei de violência psicológica contra a mulher (Lei 15.123/2025), que prevê aumento de pena para os casos que envolvem o uso de inteligência artificial.

Respondendo à conjuntura de aumento de casos de feminicídio e violência de gênero, assim como as suas manifestações em ambiente digital, movimentações relevantes ocorreram tanto no Poder Executivo como no Legislativo em 2026. Em âmbito Executivo, foi publicado o **Decreto nº 12.976/2026**, que estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na Internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital. O decreto orienta-se pelo princípio da centralidade da vítima e pelo dever de cuidado, além de estabelecer medidas para impedir a circulação de conteúdos criminosos e ilícitos e responsabilizar provedores de aplicações de Internet em casos de falha sistêmica.

Em âmbito Legislativo, por sua vez, **dezenas de projetos de leis sobre o tema foram apresentados** tanto no Senado como na Câmara dos Deputados nos últimos meses. São iniciativas que envolvem diferentes abordagens, desde regras para a moderação de conteúdo, medidas de prevenção, educação e responsabilização civil, medidas de vedação à monetização, além de medidas mais amplas, como a de criminalização da misoginia.

Dentre o conjunto de projetos de leis em tramitação que tocam no tema da violência de gênero em ambiente digital, ao menos nove propõem **alterações no Marco Civil da Internet**[21]. Nesse sentido, o CGI.br reconhece como relevantes a construção de mecanismos adicionais de garantia de direitos e proteção contra violência de gênero no ambiente digital, inclusive que respondam a possíveis lacunas legais existentes, especialmente tratando-se de fenômenos sociais dinâmicos, bem como de tecnologias que se atualizam e complexificam no decorrer dos anos. No entanto, faz-se importante cautela quanto a alterações que propõem não somente a inclusão de novos dispositivos, mas modificações no texto vigente no Marco Civil da Internet. Tais

[21] São eles: PL 6396/2025, PL 997/2026, PL 1118/2026, PL 627/2026, PL 1510/2026, PL 1087/2023, PL 1544/2026, PL 2017/2026 e PL 1912/2023.

Av. das Nações Unidas, 11.541
7º andar - Brooklin Novo
04578-000 - São Paulo - SP
tel: 55 11 **5509 3511**
fax: 55 11 **5509 3512**
www.cgi.br

alterações podem gerar contradições normativas, fragilização de princípios e diretrizes já consolidados e interpretações que podem resultar em mais violações de direitos.

Outra tendência que tem sido observada consiste em propostas legislativas que, ao identificar o uso de determinadas tecnologias para a realização de atos criminosos e ilícitos, buscam **responsabilizar civilmente, criminalizar ou estabelecer agravantes para o uso da tecnologia**. Dentro desta tendência, destacam-se dois conjuntos de propostas:

1) **Propostas que preveem responsabilização quando o ilícito é realizado com uso das tecnologias digitais que possuem maior potencial risco ou dano sobre as vítimas.** Tais casos, acertadamente, constituem agravantes para a responsabilização, em proporcionalidade às consequências mais danosas acarretadas às vítimas devido ao emprego das tecnologias, tendo assim o objetivo de desincentivá-las. São propostas que convergem com a abordagem adotada pela Lei 15.123/2025, que prevê aumento de pena para o crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial. Neste caso, a ilicitude não decorre somente da existência do conteúdo sintético em si, mas do agravamento dos danos psicológicos ou violações aos direitos fundamentais[22].
2) **Propostas que buscam responsabilizar pelo uso ou enfraquecer mecanismos de tecnologias de segurança e privacidade**, o que pode incidir sobre usos legítimos. Tais casos têm como objeto tecnologias que, embora possam ser indevidamente utilizadas para dificultar a identificação de indivíduos envolvidos em atividades ilícitas no ambiente digital[23], desempenham funções legítimas e frequentemente essenciais para a **segurança, a privacidade e o funcionamento da Internet**. Esses são os casos de técnicas de mascaramento de endereço IP ou outros identificadores digitais, modulador de proxy, VPN, criptografia e outras similares. O problema reside no fato de que tais ferramentas possuem inúmeras finalidades legítimas relacionadas à segurança, à privacidade

[22] CURZI, Yasmin; NUNES, José L.; DOS SANTOS, Yasmin C. G.; GASPAR, Walter B., **Desindexação de Sites de "Nudify" pelo Google: Proteção de Direitos Humanos e Prevenção de Violência Online contra Mulheres, Crianças e Adolescentes.** FGV Direito Rio, fevereiro de 2026, 20p.
[23] Textos como o do PL 3066/2025, que prevê aumento de pena caso o agente utilize técnicas para ocultar o endereço IP no contexto de exploração sexual contra crianças e adolescentes, suscitam preocupações por especialistas. Embora se reconheça a gravidade e necessidade de responsabilização dos crimes tratados no projeto, versões anteriores ao substitutivo ao PL nº 3.066/2025 associam a utilização de técnicas de ocultação de endereço IP a circunstâncias agravantes de forma ampla.

Av. das Nações Unidas, 11.541
7º andar - Brooklin Novo
04578-000 - São Paulo - SP
tel: 55 11 **5509 3511**
fax: 55 11 **5509 3512**
www.cgi.br

e à proteção de infraestruturas digitais, de modo que sua utilização não deve, por si só, ser tratada como indicativo de comportamento ilícito[24].

A título de exemplo, ferramentas de anonimização e proteção de identidade podem ser utilizadas como instrumento de proteção a direitos fundamentais em contextos de perseguição, garantindo a jornalistas, candidatas e ativistas o exercício de suas atividades em segurança em determinados contextos. Além disso, podem contribuir para proteger redes corporativas contra ataques e vazamento de informações, para a proteção a dados em redes públicas, proteção de vítimas de violência doméstica, assim como garantir que a navegação cotidiana de indivíduos não seja exposta à coleta maciça de dados e ao rastreamento excessivo por empresas e anunciantes.

Em sentido semelhante, também são motivos de preocupação para o CGI.br propostas legislativas que prevejam a **identificação e monitoramento dos autores de crimes** de forma excessiva ou desproporcional, que possam incorrer em excessos sob o ponto de vista da privacidade, proteção de dados e da defesa de direitos humanos. Reforça-se que mecanismos de responsabilização, indispensáveis para a proteção efetiva das vítimas, não devem facilitar a prática de abusos institucionais ou colaborar para a criação de infraestruturas de vigilância. Exemplos que merecem destaque são as previsões de rastreabilidade em serviços de mensageria privada e o enfraquecimento de sistemas de criptografia.

Recomendações do CGI.br para projetos de leis sobre o tema

Uma premissa fundamental para o enfrentamento adequado aos variados tipos de violência de gênero em ambiente digital é a **nomeação e tipificação** adequada em lei dos fenômenos que estão sob o seu escopo. A nomeação de um fenômeno pode refletir em escolhas regulatórias e enquadramentos específicos para o problema e contribui para estabelecer o que será reconhecido como violência, quem será reconhecido e legitimado como vítima e quais agentes poderão ser responsabilizados, contribuindo para a formulação de políticas públicas adequadas e direcionadas[25].

Adicionalmente, reforça-se a importância em adotar uma **terminologia não-excludente** e que considere uma perspectiva interseccional para o enfrentamento das violências em questão. Recomenda-se, em especial, a adoção do termo “violência de

[24] USO de VPN vira novo foco de disputa no combate a crimes digitais. **TeleSíntese**, 2026. Disponível em: https://telesintese.com.br/uso-de-vpn-vira-novo-foco-de-disputa-no-combate-a-crimes-digitais/. Acesso em: 15 jun. 2026.
[25] CURZI, Yasmin. **Violência de Gênero Online.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2026.

Av. das Nações Unidas, 11.541
7º andar - Brooklin Novo
04578-000 - São Paulo - SP
tel: 55 11 **5509 3511**
fax: 55 11 **5509 3512**
www.cgi.br

gênero" em detrimento de "violência contra a mulher", uma vez que a segunda é um subtipo da primeira, e portanto, deixa de abarcar grupos que também são alvo de violência, ao exemplo de pessoas trans, travestis, queer e não-binárias. Ao não estabelecer de forma explícita e em nível vinculante os sujeitos dissidentes de gênero como beneficiários da proteção, passa-se a depender de uma interpretação progressista, restringindo o alcance da proteção jurídica[26].

Outra recomendação terminológica que vale destaque diz respeito aos casos de violências sexuais que têm sido denominados como "pornografia". Tal enquadramento pode ter como consequência a redução da percepção de gravidade dessas práticas, facilitando que sejam normalizadas, banalizadas e legitimadas, uma vez que o termo *pornografia* é usado para descrever adultos que praticam atos sexuais consensuais. É nesse sentido que termos como "pornografia de vingança" e "*deepfakes* pornográficas", para dar conta de casos que não têm consentimento da vítima, têm caído em desuso. Como substitutos, recomenda-se adotar termos como **abuso sexual** ou **exploração sexual**, em consonância com as diretrizes de Luxemburgo[27] - referência sobre o tema, adotado pela UNICEF, Internet Watch Foundation[28] e pela INTERPOL[29].

Passando das recomendações conceituais para as **medidas de responsabilização**, destaca-se a importância em adotar uma abordagem para o enfrentamento à violência de gênero em ambiente digital que considere o seu **caráter sistêmico**. Desse modo, o foco em medidas reativas, centradas na resposta a conteúdos individuais na medida em que emergem, se mostram insuficientes para contemplar o caráter infraestrutural do problema. Recomenda-se, nesse sentido, um modelo preventivo e procedimental que busque regular riscos sistêmicos e inclua obrigações contínuas de monitoramento de riscos, transparência, prestação de contas, dentre outros, sob a lógica do dever de cuidado30.

Para a adequada calibragem da responsabilização de provedores de aplicação, recomenda-se como referência a **Tipologia de Provedores de Aplicação[31]** do CGI.br,

---

[26] Idem.
[27] ECPAT INTERNATIONAL. **Terminology guidelines for the protection of children from sexual exploitation and sexual abuse**. 2. ed. Bangkok: ECPAT International, 2025. Disponível em: https://ecpat.org/wp-content/uploads/2025/04/Second-Edition-Terminology-Guidelines-final.pdf. Acesso em: 15 jun. 2026.
[28]INTERNET WATCH FOUNDATION (IWF). **There is no such thing as child pornography; there is only child sexual abuse.** Disponível em: https://www.iwf.org.uk/news-media/blogs/there-is-nosuchthing-as-child-pornography-there-is-only-child-sexual-abuse/. Acesso em: 15 jun. 2026.
[29] INTERPOL. **Appropriate terminology**. Disponível em: https://www.interpol.int/en/Crimes/Crimes-against-children/Appropriate-terminology. Acesso em: 15 jun. 2026.
[30] CURZI, 2026.
[31] COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Tipologia de redes: documento.** Disponível em: https://dialogos.cgi.br/tipologia-rede/documento/. Acesso em: 15 jun. 2026.

Av. das Nações Unidas, 11.541
7º andar - Brooklin Novo
04578-000 - São Paulo - SP
tel: 55 11 **5509 3511**
fax: 55 11 **5509 3512**
www.cgi.br

que propõe um modelo de responsabilização proporcional às funcionalidades e aos níveis de interferência sobre a circulação de conteúdo de terceiros. Indica-se também a consideração a elementos como natureza no serviço, porte do provedor, volume de usuários e capacidade operacional.

Para as medidas de **moderação e remoção de conteúdo**, essenciais para evitar a circulação de conteúdos de violência de gênero, recomenda-se a adoção de critérios claros e proporcionais. Ainda que a celeridade seja necessária para a remoção de conteúdos violentos e desinformativos, a moderação deve ocorrer de forma cautelosa para que não se converta em instrumento de supressão deliberada de dissensos e manifestações legítimas. Para garantir a preservação do direito à liberdade de expressão e à proteção contra violências[32], recomenda-se seguir parâmetros de devido processo legal, incluindo mecanismos transparentes, justificativas fundamentadas e meios efetivos de recurso[33].

Adicionalmente, **relatórios de transparência** de moderação de conteúdo constituem um dos principais instrumentos disponíveis para a supervisão pública das decisões privadas que impactam a circulação de conteúdos, oferecendo, inclusive, subsídios para a responsabilização em casos indevidos. No Brasil, ainda não há obrigação legal vinculante para a publicação desse tipo de relatório - o país aparece com os piores resultados entre as jurisdições avaliadas pelo *Índice de Transparência de Redes Sociais*[34].

Na prática, o que ocorre é que os relatórios de transparência são oferecidos de forma voluntária pelas plataformas, cujo controle de dados, metodologias e infraestruturas lhes provê um excessivo poder de influência sobre o debate público. Os relatórios atualmente disponíveis se baseiam em dados excessivamente agregados, com baixa granularidade e pouca clareza acerca de como as decisões são tomadas, aplicadas e distribuídas entre diferentes grupos, conteúdos e contextos. Ademais, não há padronização metodológica entre cada plataforma, o que dificulta a comparação sistemática entre os diferentes serviços[35]. Tais condições impedem que a

---

[32] TAVARES, Clarice; VILELA, Catharina; VALENTE, Mariana; MASSARO, Heloisa; CAMPAGNUCCI, Fernanda; SANTOS, Isabelle. **Os caminhos de combate à violência digital contra meninas e mulheres no Brasil.** InternetLab, São Paulo: 2026.
[33] INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE. **Consulta CGI.br: proposta de princípios para regulação de plataformas de redes sociais**. Belo Horizonte: IRIS, 2025. Disponível em: . Acesso em: 15 jun. 2026.
[34] NETLAB UFRJ. **Data not found: relatório.** Disponível em: https://raw.githubusercontent.com/NetLab-ECO-UFRJ/data_not_found/main/report_pt.pdf. Acesso em: 15 jun. 2026.
[35] LABORATÓRIO DE ESTUDOS DE INTERNET E REDES SOCIAIS (NetLab). **Contribuições do Netlab UFRJ para PLs sobre Misoginia**. 2026. Disponível em: https://netlab.eco.ufrj.br/post/netlab-ufrj-contribui-com-recomenda%C3%A7%C3%B5es-para-dois-projetos-de-lei-sobre-misoginia-e-viol%C3%AAncia-digita. Acesso em: 25 jun. 2026.

Av. das Nações Unidas, 11.541
7º andar - Brooklin Novo
04578-000 - São Paulo - SP
tel: 55 11 **5509 3511**
fax: 55 11 **5509 3512**
www.cgi.br

transparência ocorra de forma significativa, possibilitando que somente informações consideradas estratégicas para cada plataforma sejam tornadas públicas.

Como recomendação, indica-se o acesso gratuito e aberto a conteúdos públicos gerados por usuários e a repositórios de anúncios, prevendo padrões mínimos obrigatórios de transparência que indiquem critérios claros sobre quais informações serão divulgadas, em quais formatos, quais conteúdos são moderados e removidos. Aponta-se que dados não-públicos também são importantes para monitorar e auditar os riscos e danos oferecidos pelas plataformas, portanto, seu fornecimento deve ser assegurado a pesquisadores e instituições de pesquisas devidamente credenciados, a exemplo do artigo 40 do Digital Services Act Europeu[36].

Além da moderação de conteúdo, a literatura sobre o tema também aponta para a necessidade de observar a estrutura que governa a circulação de conteúdos violentos dentro do ecossistema das plataformas. Longe de se reduzirem a intermediários neutros por onde tais conteúdos circulam, os **sistemas de recomendação algorítmica** que integram as principais plataformas digitais ordenam, filtram, priorizam e monetizam conteúdos, e, portanto, também devem possuir deveres de prevenção e cuidado, incluindo mecanismos de transparência, avaliação de risco e auditoria independente[37].

Seguindo nessa linha, algumas propostas legislativas em curso se direcionam especificamente à **desmonetização de conteúdo misógino** na Internet[38]. Tais iniciativas respondem às evidências[39], que identificam uma rede de produtores de conteúdos misóginos com milhões de inscritos, dos quais cerca de 80% contam com alguma estratégia de monetização. Em resposta, propostas de desmonetização de tais conteúdos são relevantes, desde que sigam parâmetros de devido processo legal[40].

Além de um enfoque na responsabilização, é imprescindível adotar um foco em **políticas de proteção e reparação** que adotem a perspectiva da centralidade da vítima e de fato ofereçam suporte institucionalizado, com mecanismos de acolhimento

---

[36] NETLAB UFRJ. **Data not found: relatório**. Disponível em: https://raw.githubusercontent.com/NetLab-ECO-UFRJ/data_not_found/main/report_pt.pdf. Acesso em: 15 jun. 2026.
[37] CURZI, 2026.
[38] Alguns exemplos que adotam essa abordagem: PL 1397/2026; PL 6396/2025; PL 6194/2025, PL 1144/2026, PL 1544/2026.
[39] SANTINI, R. Marie; SALLES, Débora; BELIN, Luciane L; BELISÁRIO, Adriano; MATTOS, Bruno; MEDEIROS, Stéphanie G.; MELLO, Danielle; GRAEL, Felipe; SEADE, Renata; BORGES, Amanda; MURAKAMI, Lucas; CARDOSO, Rafael; DAU, Erick; LOUREIRO, Felipe; YONESHIGUE, Bernardo; CARMO, Vitor do; MAIA, Felipe. **"Aprenda a evitar 'esse tipo' de mulher": estratégias discursivas e monetização da misoginia no YouTube.** Rio de Janeiro: NetLab – Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Publicado em dezembro de 2024.
[40] TAVARES, Clarice; VILELA, Catharina; VALENTE, Mariana; MASSARO, Heloisa; CAMPAGNUCCI, Fernanda; SANTOS, Isabelle. **Os caminhos de combate à violência digital contra meninas e mulheres no Brasil**. InternetLab, São Paulo: 2026.

Av. das Nações Unidas, 11.541
7º andar - Brooklin Novo
04578-000 - São Paulo - SP
tel: 55 11 **5509 3511**
fax: 55 11 **5509 3512**
www.cgi.br

e proteção. Deve-se incluir desde a proteção de dados pessoais até mecanismos de assistência jurídica, psicológica e social[41]. No arcabouço brasileiro, a Lei Maria da Penha prevê medidas protetivas de urgência para proteger a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica; no entanto, ainda não há uma normativa específica que a estenda ao contexto virtual, apenas projeto de lei[42].

Por fim, faz-se importante destacar que ainda que o enfoque regulatório sobre as plataformas digitais seja crucial para o enfrentamento da violência de gênero facilitada pelas tecnologias em seu caráter infraestrutural, trata-se de uma face de um problema **multidimensional**. Algumas análises, por exemplo, defendem uma abordagem em camadas[43], que considere todo o ecossistema envolvido, com seus diferentes atores.

Sendo a violência de gênero um fenômeno que possui raízes históricas e estruturais, qualquer medida de enfrentamento precisa considerar **medidas educativas** que promovam igualdade de gênero. Exemplos práticos podem passar pela construção de diretrizes curriculares voltadas para o letramento digital, para igualdade de gênero e para educação sexual nas escolas, esta última em consonância com as orientações da UNESCO[44]. Também se indica formações específicas para profissionais de educação, campanhas e políticas públicas mais estruturadas sobre tais temas[45].

O CGI.br reitera a disposição em colaborar com qualquer discussão sobre o tema, mantendo seu compromisso de atuar como espaço multissetorial e participativo para a governança da Internet no país, conforme estabelecido no Decreto nº 4.829/2003 e em linha com as provisões do Marco Civil da Internet no Brasil (Lei nº 12.965/2014).

---

[41] INTERNETLAB. **Em audiência pública, InternetLab defende regulação em camadas no enfrentamento às deepfakes sexuais**. Disponível em: https://internetlab.org.br/pt/noticias/em-audiencia-publica-internetlab-defende-regulacao-em-camadas-no-enfrentamento-as-deepfakes-sexuais/. Acesso em: 15 jun. 2026.
[42] Ver PL 2273/2026.
[43] INTERNETLAB. **Em audiência pública, InternetLab defende regulação em camadas no enfrentamento às deepfakes sexuais.** Disponível em: https://internetlab.org.br/pt/noticias/em-audiencia-publica-internetlab-defende-regulacao-em-camadas-no-enfrentamento-as-deepfakes-sexuais/. Acesso em: 15 jun. 2026.
[44] UNESCO. **The journey towards comprehensive sexuality education: global status report.** Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000379607. Acesso em: 15 jun. 2026.
[45] TAVARES, Clarice; VILELA, Catharina; VALENTE, Mariana; MASSARO, Heloisa; CAMPAGNUCCI, Fernanda; SANTOS, Isabelle. **Os caminhos de combate à violência digital contra meninas e mulheres no Brasil.** InternetLab, São Paulo: 2026.